# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519393 - SP (2023/0370486-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. |
| AGRAVANTE | : | GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111 |
| | | CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093 |
| AGRAVANTE | : | JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | JORCAL INCORPORADORA S.A |
| AGRAVANTE | : | R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844 |
| | | VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621 |
| | | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048 |
| AGRAVADO | : | JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | JORCAL INCORPORADORA S.A |
| AGRAVADO | : | R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844 |
| | | VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621 |
| | | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048 |
| AGRAVADO | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. |
| AGRAVADO | : | GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111 |
| | | CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093 |
| INTERES. | : | RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA59636651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a1cfaf19-c9c1-47d1-8c1a-ef27e2991eb8**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS E OUTRA**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO SOBRE O VALOR DEVIDO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES COM CRITÉRIO OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por credoras contra acórdão que homologou, com ajustes pontuais, o plano de recuperação judicial, mantendo deságio de 90%, juros de 3% ao ano, prazo de 10 anos e subclasse de credores colaboradores.

2. O plano aprovado em assembleia geral tem índole contratual, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade. Deságio, prazo e juros integram a deliberação soberana dos credores e não se submetem à revisão de mérito econômico.

3. A criação de subclasse é admitida quando fundada em critérios objetivos e justificados, voltados ao soerguimento, com tratamento extensível aos credores que se enquadrem, precisamente o caso concreto.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NO PLANO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. COOBRIGADOS E GARANTIAS. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE DIREITOS. SÚMULA 581 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelas recuperandas contra acórdão que determinou a inclusão de correção monetária pela Tabela Prática e afastou cláusula de suspensão de execuções contra coobrigados e de garantias.

2. A deliberação assemblear sobre correção monetária e juros integra o mérito econômico do plano e não comporta substituição judicial, salvo ilegalidade. Restabelecida a ausência de correção monetária e mantida a taxa de juros de 3% ao ano.

3. A recuperação judicial não alcança coobrigados; os credores conservam direitos e garantias contra fiadores e corresponsáveis, sendo legítimo o prosseguimento das execuções e a vedação de supressão/suspensão de garantias sem anuência do titular à luz do

**Documento eletrônico VDA59636651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a1cfaf19-c9c1-47d1-8c1a-ef27e2991eb8**

enunciado da Súmula 581 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59636651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a1cfaf19-c9c1-47d1-8c1a-ef27e2991eb8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519393 - SP (2023/0370486-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. |
| AGRAVANTE | : | GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111 |
| | | CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093 |
| AGRAVANTE | : | JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : | JORCAL INCORPORADORA S.A |
| AGRAVANTE | : | R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844 |
| | | VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621 |
| | | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048 |
| AGRAVADO | : | JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | JORCAL INCORPORADORA S.A |
| AGRAVADO | : | R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | | EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844 |
| | | VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621 |
| | | ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | | PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048 |
| AGRAVADO | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. |
| AGRAVADO | : | GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111 |
| | | CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093 |
| INTERES. | : | RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS |
| INTERES. | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS E OUTRA**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO SOBRE O VALOR DEVIDO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES COM CRITÉRIO OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por credoras contra acórdão que homologou, com ajustes pontuais, o plano de recuperação judicial, mantendo deságio de 90%, juros de 3% ao ano, prazo de 10 anos e subclasse de credores colaboradores.

2. O plano aprovado em assembleia geral tem índole contratual, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade. Deságio, prazo e juros integram a deliberação soberana dos credores e não se submetem à revisão de mérito econômico.

3. A criação de subclasse é admitida quando fundada em critérios objetivos e justificados, voltados ao soerguimento, com tratamento extensível aos credores que se enquadrem, precisamente o caso concreto.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NO PLANO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. COOBRIGADOS E GARANTIAS. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE DIREITOS. SÚMULA 581 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelas recuperandas contra acórdão que determinou a inclusão de correção monetária pela Tabela Prática e afastou cláusula de suspensão de execuções contra coobrigados e de garantias.

2. A deliberação assemblear sobre correção monetária e juros integra o mérito econômico do plano e não comporta substituição judicial, salvo ilegalidade. Restabelecida a ausência de correção monetária e mantida a taxa de juros de 3% ao ano.

3. A recuperação judicial não alcança coobrigados; os credores conservam direitos e garantias contra fiadores e corresponsáveis, sendo legítimo o prosseguimento das execuções e a vedação de supressão/suspensão de garantias sem anuência do titular à luz do

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

enunciado da Súmula 581 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (GRECA e outra), bem como por JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JORCAL INCORPORADORA S.A. e R.R. VALE DO RIBEIRA LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. (JORCAL e outros), contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a* "suspensão da exigência das garantias" *– Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Súmula 581 do E. STJ e à Súmula 61 deste Tribunal – Recurso nesta parte provido.*
> *PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los – Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto.*
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Classificação dos credores – Alegação de nulidade na cláusula que prevê a amortização acelerada dos créditos de instituições financeiras e fornecedores que colaborarem para o soerguimento da empresa – Admissibilidade – Ausência de violação à paridade dos credores – Jurisprudência do E. STJ – Plano de recuperação que prevê maior aceleração de pagamento para os credores que apresentarem prazos mais favoráveis de pagamento – Recurso nesta parte improvido.*
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de afastar a integralização de bens dos credores constante no plano de recuperação – Ausência de ilegalidade – Aumento de capital social que é forma legalmente prevista para soerguimento da empresa em crise – Art. 50, VI da Lei de Recuperação Judicial e Falências – Previsão no plano de utilização subsidiária de bens e ativos para adimplemento dos créditos – Recurso nesta parte improvido.* (e-STJ, fl. 342)

Os embargos de declaração de JORCAL e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 384/392). Os embargos de declaração de GRECA e outra foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, nos seguintes termos:

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Análise clara e precisa de todas as questões alegadas pelas partes – Alegação de que não houve apreciação adequada sobre o deságio aplicado – Aresto que demonstrou que as condições de soerguimento não destoavam de casos semelhantes apreciados pelas C. Câmaras de Direito Empresarial – Deságio e forma de pagamento aprovadas pela Assembleia Geral de Credores – Embargos nesta parte rejeitados.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Alegação de que não houve apreciação do critério balizador para ingresso na subclasse dos credores colaboradores – Acórdão que assentou a legalidade da cláusula que estabeleceu os benefícios específicos aos credores que aderissem nesta categoria, bem como salientou os critérios objetivos para o devido enquadramento – Embargos nesta parte rejeitados.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Correção – Embargos acolhidos nesta parte, sem efeito infringente.* (e-STJ, fls. 402/407)

Nas razões do agravo, GRECA e outra apontaram (1) não incidência da Súmula 7 do STJ, por se tratar de matérias de direito; (2) demonstração adequada do dissídio jurisprudencial acerca da criação de subclasse de credores sem critérios objetivos e da abusividade do deságio; (3) necessidade de processamento do especial pela adequada impugnação dos fundamentos da inadmissão (e-STJ, fls. 578/589). Houve apresentação de contraminuta por JORCAL e outros defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF, além da negativa de configuração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 711/720).

Nas razões do agravo, JORCAL e outros apontaram (1) tempestividade, com prorrogação do prazo em razão de indisponibilidade do sistema de informática; (2) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de violação direta de dispositivos federais e de controle de legalidade; (3) negativa de vigência dos arts. 35, I, a, 37, 47, 49, § 2º, 50, § 1º, 58 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005; (4) demonstração do dissídio acerca da suspensão de execuções contra coobrigados durante o cumprimento do plano (e-STJ, fls. 667/681).

Houve apresentação de contraminuta por GRECA e outra defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e Súmula 284 do STF, além da inexistência de dissídio e de afronta aos dispositivos apontados como violados (e-STJ, fls. 686/697).

É o relatório.

## VOTO

O agravo de GRECA e outra, bem como de JORCAL e outros, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos correspondentes recursos especiais.

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

Breve histórico

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra contra a homologação do plano de recuperação judicial de JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros.

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra sustentaram abusividade nas condições de pagamento, notadamente deságio de 90%, carência de 22 meses e prazo de 10 anos, ausência de correção monetária, tratamento diferenciado por subclasse de *"credores colaboradores"*, além de ilegalidade de cláusulas que suspendiam/exoneravam garantias e coobrigados e previsão de integralização de bens dos sócios.

O Tribunal estadual deu parcial provimento para afastar a liberação/ suspensão de garantias em relação a coobrigados e para determinar a correção pela Tabela Prática do TJSP; manteve o deságio, juros de 3% a.a., prazo e a subclasse colaboradora, bem como a integralização de capital como meio de recuperação.

JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros opuseram embargos de declaração, rejeitados, e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra opuseram embargos, parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra interpuseram recurso especial, alegando violação dos arts. 113 e 884 do CC e dissídio sobre a subclasse de colaboradores.

JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros interpuseram recurso especial, alegando negativa de vigência de diversos dispositivos da Lei 11.101/2005, soberania da assembleia e validade da suspensão de execuções contra coobrigados, além de insurgência contra a correção monetária pela Tabela Prática (e-STJ, fls. 465/490).

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade deve ser superada para permitir o exame, no especial de GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra, da alegada violação dos arts. 113 e 884 do Código Civil e do dissídio sobre critérios objetivos na criação de subclasse de credores; (ii) a decisão de inadmissibilidade deve ser superada para permitir o exame, no especial de JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros, da alegada violação dos arts. 35, I, a, 37, 47, 49, §2º, 50, §1º, 58 e 61, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, da soberania da assembleia e da validade da suspensão de execuções contra coobrigados; (iii) há demonstração suficiente de dissídio jurisprudencial em qualquer dos apelos.

**Da irresignação de GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra**

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GRECA e outra **(1)** apontaram violação dos arts. 113, § 1º, II e III, e 884 do Código Civil, por suposta abusividade do deságio de 90% do montante principal, sob pena de afronta à boa-fé, com a transferência indevida do ônus da crise para os titulares dos créditos e enriquecimento sem causa pelos devedores. **(2)** Também indicaram dissídio jurisprudencial a respeito da ilicitude de criação de subclasse de credores sem critérios objetivos de ingresso, além da existência de tratamento diferenciado, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Houve apresentação de contrarrazões por JORCAL e outros, sustentando incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e ausência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 514/527).

**(1)** Do deságio

Em que pesem as razões recursais, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores (AGC), ainda que alcançada a aprovação completa nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, deliberar sobre os termos da proposta apresentada e seus aditivos, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos, seja optando pelos índices de atualização monetária ou mesmo não os prevendo, fixando o termo inicial e final de pagamento ou também estabelecendo o percentual de desconto, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA ASSEMBLEAR E CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO; CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *4. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial e desproveu o inconformismo do credor, sob fundamentos de soberania da assembleia e controle judicial restrito à legalidade, com incidência de óbices sumulares.*
> ***5. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, envolvendo deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas, carência de 2 anos, correção pela TR e juros de***

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

***0,6% ao mês, e a criação de subclasses de credores (apoiadores, estratégicos e financiadores).***

*6. A Corte de origem manteve a homologação do plano por entender que as cláusulas econômicas aprovadas inserem-se em direitos disponíveis e não são abusivas, e que o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe é possível quando fundado em critérios objetivos e contrapartidas razoáveis.*

*(...)*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*(...)*

***9. Aplica-se a orientação consolidada do STJ de que as cláusulas econômicas do plano aprovado (deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros) inserem-se na soberania da assembleia e não se submetem à revisão judicial quanto ao mérito econômico; incide a Súmula n. 83 do STJ.***

*10. A criação de subclasses com critérios objetivos e contrapartidas razoáveis, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, é válida; a revisão demandaria reexame de cláusulas e fatos, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*11. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso esbarra em óbices sumulares quanto à mesma questão jurídica, conforme precedentes desta Corte.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*

*Tese de julgamento:*

***1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a soberania assemblear sobre deságio, prazo, carência, correção pela TR e juros aprovados no plano, vedada a revisão judicial do conteúdo econômico.***

*2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame das cláusulas e dos critérios objetivos da criação de subclasses de credores previstos no plano.*

*3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente os pontos relevantes, conforme os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.*

*4. A inadmissão por óbices sumulares prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica.*

*Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 35, 45, 47, 50, 54, 58, 59, 61, 66, 67 (parágrafo único), 73, 142 e 143; CC, arts. 104, 187, 421, 422 e 884; CPC, arts. 489 (§ 1º, IV e VI), 1.022 (II) e 1.025; CF, art. 93 (IX).*

*Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83;*

*STF/Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.802.641/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.997.789/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.947.487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2024.*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

(REsp n. 2.217.784/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaque no original)

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDOLE CONTRATUAL. MERO CONTROLE DE LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE.*
*(...)*
***2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio, prazos e correção monetária para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.***
*3. Esta Corte Superior, antes mesmo do advento da Lei n. 14.112/2020, já reconhecia a possibilidade de criação de subclasses entre credores sujeitos à recuperação judicial, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos. Precedentes.*
*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.374.789/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALTERAÇÃO DOS ASPECTOS INERENTES AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Segundo entendimento jurisprudencial proferido pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a instauração de plano de recuperação judicial não constitui, por si só, fundamento idôneo para impedir o prosseguimento das execuções instauradas e a manutenção das garantias ofertadas pelos devedores.*
***2. Todavia, a orientação jurisprudencial vigente na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados.***
*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019 - sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

*PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.*
*1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.*
*2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.*
*(...)*
*6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.*
***7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.***
***8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.***
*9- Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.660.313/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe de 22/8/2017 - sem destaque no original)

**(2)** Da subclasse

Por fim, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra indicaram dissídio jurisprudencial sob os argumentos de ilicitude de criação de subclasse de credores sem critérios objetivos de ingresso, além da existência de tratamento diferenciado, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Entretanto, este Tribunal Superior trilhou o posicionamento de que, no plano de recuperação judicial, a criação de subclasses de credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado envolvendo titulares de interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de legitimados minoritários ou isolados.

Confiram-se os precedentes:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, relacionado à homologação do plano de recuperação judicial.*
*2. O agravante alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 67, parágrafo único, e 126 da Lei n. 14.122/2020, sustentando deságio excessivo de crédito e criação indevida de subclasses no plano de recuperação.*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da* par conditio creditorum *e se a criação de subclasses no plano de recuperação judicial é válida.*
*III. Razões de decidir*
*4. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões, não havendo vício que nulifique o acórdão.*
***5. O Tribunal de origem concluiu que a cláusula do plano de recuperação não violou o princípio da* par conditio creditorum*, agrupando credores em situações semelhantes.***
***6. A jurisprudência do STJ limita o controle judicial do plano de recuperação à legalidade formal, não cabendo análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores.***
***7. A criação de subclasses entre credores é permitida, desde que baseada em critérios objetivos e justificados, sem suprimir direitos de credores minoritários.***
*IV. Dispositivo e tese*
*8. Agravo interno desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão proferido na origem analisou de forma clara e objetiva todas as questões relacionadas ao deslinde da controvérsia apresentada.* ***2. A criação de subclasses no plano de recuperação judicial é válida se baseada em critérios objetivos e justificados. 3 . O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade formal, não abrangendo a análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores."***
*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022; Lei n. 14.122/2020, arts. 67, parágrafo único, e 126.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023.*

(AgInt no AREsp n. 2.344.215/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - sem destaque no original)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE.*** *ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
***2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.***
*3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

> *classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.*
> *4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*
>
> (AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 - sem destaque no original)

*In casu,* o aresto recorrido assentou que a subclasse foi criada a partir de critérios estritamente objetivos e que efetivamente auxiliem no soerguimento da sociedade em crise, permitindo a amortização antecipada para entidades financeiras e fornecedores que aportem valores, retomem a oferta de itens ou concedam prazos de pagamento mais benéficos que os demais, conforme o seguinte excerto:

> *Em terceiro lugar, no que se refere à cláusula 7.5 do plano de recuperação judicial, não se vislumbra ilegalidade na proposta que prevê a amortização acelerada para instituições financeiras e fornecedores aderentes à proposta que, respectivamente, ofertarem empréstimos e retomarem o fornecimento de produtos às empresas recuperandas, terão acelerados os pagamentos de seus créditos.*
>
> ***Ainda que recebam seus valores em tempo reduzido em relação aos demais credores, caberá a eles aportar recursos nas recorridas, contribuindo ativamente para o soerguimento da empresa, o que justifica o tratamento diferenciado.***
>
> *Outrossim, não violação ao* "par conditio creditorum"*, uma vez que* ***o benefício é extensível a todos os credores que se enquadram na subclasse, dentre os quais a agravante.***
>
> *Conforme jurisprudência do E. STJ,* ***admite-se a criação da subclasse de credores da mesma categoria, desde que respeitados determinados critérios de natureza objetiva e que esta criação tenha como finalidade o soerguimento da sociedade empresária.***
> *(...)*
> *E no caso em comento terão pagamento privilegiado aqueles que, além de manterem a prestação dos serviços ou o fornecimento dos produtos, concederem prazo de pagamento mais vantajosos às recuperandas nos seguintes termos:*
>
> > *"O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:*
> > *a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

> *b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;*
> *c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;*
> *d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida." (fl. 5192 dos autos principais).* [e-STJ, fls. 353/354 e 356/357 - sem destaque no original]

Ademais, a modificação do entendimento firmado sobre a existência de critérios objetivos ensejaria incursão no caderno fático-probatório dos autos, procedimento inviável em virtude da Súmula 7 do STJ, a teor dos seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial que sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento do apelo nobre.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) a existência de prequestionamento das matérias indicadas como violadas no recurso especial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O exame da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela instância ordinária demanda a reavaliação do conteúdo contratual e das provas constantes nos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.***
> *4 O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela corte de origem, ainda que implicitamente, configurando a ausência de prequestionamento e atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.*
> *Precedente: AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024.*
> ***5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se admite recurso especial quando sua fundamentação demanda o revolvimento da moldura fática da causa, ainda que sob o argumento de revaloração jurídica, se ausente a demonstração objetiva de que os fatos incontroversos autorizam o novo enquadramento.***
> ***6. O acolhimento da tese recursal demandaria a análise do mérito da recuperação judicial à luz dos limites de deságio e outras cláusulas do plano, providência incompatível com o recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.***
> ***7. As premissas adotadas acerca da inviabilidade de se aferir a viabilidade econômica do plano, da impropriedade da revisão judicial de índices de correção e de deságio e da criação de subcategorias de credores se alinha ao entendimento desta corte.***

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

*8. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.*
*IV. DISPOSITIVO*
*9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.*

(REsp n. 2.258.216/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
***2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.***
***3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.***
***4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.***
*5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 2.485.640/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 - sem destaque no original)

Desta feita, tem-se que o agravo de GRECA e outra merece que dele se conheça para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

**Da irresignação de JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros**

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JORCAL e outros apontaram violação dos arts. 35, I, *a*, 37, 47, 49, § 2º, 50, § 1º, 58 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, sustentando soberania da AGC para fixar a correção monetária e a taxa de juros, além

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

da validade da cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade de garantias e das execuções contra coobrigados durante o cumprimento do plano de soerguimento. Também indicaram dissídio jurisprudencial acerca desta questão, tendo como paradigma julgado do Tribunal de Justiça do Paraná. Requereram a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contrarrazões por GRECA e outra, sustentando incidência das Súmulas 7, 211 e 83 do STJ, ausência de dissídio e ilegalidade da supressão/suspensão de garantias sem anuência expressa do credor (e-STJ, fls. 529/543).

Da atualização monetária e dos juros

No ponto, o recurso faz sentido.

Conforme exposto, esta egrégia Corte Superior trilha a orientação de que existe a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, mas que constitui competência da AGC examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com as finalidades de elevar a atividade mercantil e manter os empregos, a arrecadação tributária e honrar as obrigações assumidas com os credores, deliberar sobre os termos da proposta apresentada e seus aditivos, limitando interesses dos titulares de cada classe de créditos, inclusive optando pelos índices de atualização monetária ou mesmo não os prevendo e fixando eventual taxa de juros sobre o pagamento, almejando-se a reestruturação da pessoa jurídica em crise, sob pena de provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Neste sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial.***
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

*6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

(AREsp n. 3.040.509/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaque no original)

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.*
***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a correção monetária para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.***
*2. Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp n. 2.156.961/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - sem destaque no original)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
*(...)*
***8. As premissas adotadas acerca da inviabilidade de se aferir a viabilidade econômica do plano, da impropriedade da revisão judicial de índices de correção e de deságio e da criação de subcategorias de credores se alinha ao entendimento desta corte.***
*IV. DISPOSITIVO*
*9. Agravo em recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.721.438/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

Desta forma, impõe-se o restabelecimento dos termos do plano recuperacional no particular, que não prevê critério de atualização monetária, mas fixa em 3% ao ano a taxa de juros sobre o valor devido, segundo o aresto recorrido.

Das garantias prestadas por coobrigados

Inicialmente, tem-se que o acórdão recorrido assentou a distinção entre a responsabilidade dos devedores principais, sujeitos à disciplina da recuperação judicial, e a dos seus coobrigados solidários, tendo consignado expressamente que o direito de

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

propor as medidas judiciais contra estes fica preservado quando do pedido recuperacional formulado somente por aqueles, considerando-se o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, nos seguintes termos:

> *Em segundo lugar, é certo que* ***a homologação do plano, assim como o consequente deferimento do pedido de recuperação judicial, não impede o prosseguimento das execuções contra os devedores coobrigados.***
>
> *No que se refere às garantias, o art. 49, §1º da Lei 11 101/05 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> *Embora o artigo 6º da Lei n° 11 101/05 preveja a suspensão da execução no caso de concessão da recuperação judicial ou de falência,* ***essa regra não se estende aos coobrigados, e, portanto, nada obsta que haja o prosseguimento da demanda contra estes.***
> *Ressalte-se, ainda, que o art. 59 da referida lei muito embora estabeleça que o plano de recuperação judicial implica na novação dos créditos, aponta que não há prejuízo para as garantias.*
> *(...)*
> *Assim,* ***a supressão da garantia, seja por sua extinção definitiva ou pela suspensão de sua exigibilidade por determinado período, pode ocorrer apenas mediante expressa anuência da parte credora****, conforme disposto na Súmula 61 deste Tribunal:*
>
> > *"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."*
>
> *E no caso em comento, houve expressa rejeição da parte recorrente ao plano de recuperação judicial e suas cláusulas (fls. 4909/4910 dos autos principais), sem qualquer autorização para dispensa das garantias contratuais.* (e-STJ, fls. 352 e 353 - sem destaque no original)

A compreensão adotada pelo Tribunal estadual encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que a homologação do plano de recuperação judicial não extingue a execução em relação aos coobrigados, conforme o art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Essa orientação, inclusive, foi cristalizada na Súmula 581 do STJ, que dispõe: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A COOBRIGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.*
*(...)*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial deve ser reformada, em razão de: (i) suposta negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de cláusula do plano de recuperação judicial e de documentos relativos à situação financeira da empresa (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) alegado direito da pessoa jurídica em recuperação e da pessoa física coobrigada à gratuidade de justiça, ou ao parcelamento/diferimento das custas (arts. 98, caput e § 6º, do CPC, e Súmula 481/STJ);* ***(iii) pretensão de suspensão da execução em relação a coobrigado, com fundamento no art. 6º, III, e no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005);*** *e (iv) alegada obrigatoriedade de suspensão do processo por prejudicialidade externa, com base no art. 313, V, "a", do CPC.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. A Corte de origem examinou expressamente a suspensão da execução em relação à empresa em recuperação e a situação da coobrigação, bem como a ausência de comprovação de hipossuficiência para efeito de gratuidade, expondo fundamentos suficientes; por isso, inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
***6. A suspensão da execução foi expressamente determinada, nos autos executivos, apenas em relação à empresa em recuperação, permanecendo o prosseguimento do feito contra o coobrigado, em consonância com a Súmula 581/STJ, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra devedores solidários ou coobrigados em geral.***
*(...)*
*IV. DISPOSITIVO*
*Agravo interno improvido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.988.946/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026. - sem destaque no original)

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 581/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.*
*(...)*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra coobrigados, nos termos da Súmula 581/STJ.***
*4. A orientação jurisprudencial desta Corte também admite o prosseguimento de execuções contra sócios responsabilizados por desconsideração da personalidade jurídica, não havendo óbice decorrente da recuperação judicial da sociedade.*

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

> *5. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no REsp n. 2.148.804/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original)

Assim, tem-se por incabível de acolhimento a tese declinada nas razões recursais no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS e outra para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

A respeito da irresignação de JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outros, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de restabelecer os termos do plano recuperacional acerca da ausência de previsão de critério de atualização monetária e de fixação em 3% ao ano da taxa de juros sobre o valor devido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59363632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:48**
**Código de Controle do Documento: ae245688-4a13-4653-92e2-ae596f6ca27a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.519.393 / SP**

Número Registro: 2023/0370486-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
010512018 01051201810006863720188260424 10006863720188260424 10512018
10512018100068637201882604 24 21425427520218260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. |
| AGRAVANTE | : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. |
| ADVOGADOS | : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111 |
| | CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093 |
| AGRAVANTE | : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVANTE | : JORCAL INCORPORADORA S.A |
| AGRAVANTE | : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A. |
| ADVOGADOS | : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 |
| | JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406 |
| | TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 |
| | EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844 |
| | PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048 |
| | VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621 |
| AGRAVADO | : JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : JORCAL INCORPORADORA S.A |

**Documento eletrônico VDA59609439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:47**
**Código de Controle do Documento: df290cfe-4f10-4997-9d98-0b5da0c16b80**

AGRAVADO : R.R. VALE DO RIBEIRA LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
EDUARDO BERTANI LANHOSO DE LIMA - SP366844
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - SP480048
VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SÁ - SP468621
AGRAVADO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
AGRAVADO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
INTERES. : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:47**
**Código de Controle do Documento: df290cfe-4f10-4997-9d98-0b5da0c16b80**